

# O ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

*Marina Pereira Ximenes<sup>1</sup>*

**Sumário:** 1 Introdução; 2 Ônus da impugnação específica; 2.1 Conceito; 2.2 Exceções; 3 Curador especial e advogado dativo; 4 Defensoria Pública; 5 Ministério Público; 6 Conclusão.

**Resumo:** O Novo Código de Processo Civil, além de introduzir novas figuras e institutos jurídicos no sistema processual brasileiro, alterou aspectos substanciais de antigos institutos já existentes no código anterior, a exemplo do princípio do ônus da impugnação específica. Busca-se, no presente artigo, desenvolver um estudo mais acurado deste princípio à luz do NCPC, identificando as alterações legislativas implementadas, e analisando-as criticamente em comparação com o CPC/73.

**Palavras-chave:** Ônus da impugnação específica; Código de Processo Civil de 1973; Novo Código de Processo Civil.

## 1 INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil (NCPC), rompendo com antigos paradigmas processuais, implementou alterações substanciais na sistemática processual brasileira. A exemplo, pode-se citar a adoção da sistemática dos precedentes judiciais, a implementação das tutelas de evidência, dentre outros.

Além dessas grandes invocações processuais, o NCPC também trouxe alterações pontuais em antigos institutos jurídicos já previstos no

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade Salvador (UNIFACS). Pós-graduada em Direito do Estado pelo Instituto Excelência Ltda. (PODIVM) em parceria com a Faculdade Baiana de Direito e Gestão. Advogada Trabalhista. E-mail: nina\_ximenes@hotmail.com

Código de Processo Civil de 73 (CPC/73), a exemplo do ônus da impugnação específica.

Pretende-se, no presente artigo, desenvolver um estudo mais acurado do tema à luz do NCPC, identificando as alterações legislativas (que, embora mais sutis, possuem relevância salutar para uma compreensão plena e satisfatória do sistema processual brasileiro), e analisando-as criticamente em comparação com o CPC/73.

## **2 ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA**

### *2.1 CONCEITO*

Seguindo a mesma linha do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73)<sup>2</sup>, o NCPC em seu art. 341<sup>3</sup> consagrou o denominado “ônus da impugnação específica”.

Trata-se de instituto jurídico que impõe ao réu o ônus de rebater, específica e pontualmente, todas as alegações de fato feitas pelo autor. Via de regra o momento para tal impugnação é na defesa/contestação, sob pena de preclusão, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados e não impugnados.

---

<sup>2</sup> Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

<sup>3</sup> Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

O ônus da impugnação específica veda, assim, a elaboração de defesas genéricas, inespecíficas ou abstratas, fundadas em mera negativa geral, impondo ao réu o dever de ser claro e preciso em suas manifestações, rebatendo “pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos”<sup>4</sup>.

O ônus da impugnação específica, em conjunto com outros deveres processuais impostos ao réu ( expor os fatos conforme a verdade e não apresentar defesa destituída de fundamento), prestigiam a lealdade processual, pois:

“Se o réu, ao apresentar contestação, pudesse calar sobre um fato, de nada adiantaria a imposição de não se deduzir defesa ciente de que é destituída de fundamento. Por outro lado, se o réu pudesse deduzir defesa ciente de que não tem fundamento, pouco importaria impor a necessidade de contestação na forma especificada – nessa linha, jamais se poderia apensar em dever de boa fé no processo civil. Em outros termos, diante do dever de lealdade estabeleceu-se o ônus de impugnação específica.”<sup>5</sup>

Ademais, além de prestigiar a lealdade, cooperação e boa fé processual (art. 5º e 6º NCPC), o dever de impugnação específica garante também a paridade de tratamento às partes (art. 7º NCPC). Isto porque, assim como ao autor é vedado elaborar pedido incerto ou indeterminado (art. 322, 324 e 330 NCPC ), ao réu também não é dado formular defesa genérica e inespecífica. Nesse sentido, Fredie Didier Jr. pontua que:

“Ao autor cabe formular sua demanda de modo claro e determinado (demanda obscura é inepta e o pedido

---

<sup>4</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. v. único. 8ª ed. Salvador: ed. Jus Podivm, 2016. p. 1081.

<sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; outros. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO**. Revista dos Tribunais. p. 365.

genérico é apenas excepcionalmente admitido); idêntica razão impõe a regra que veda a contestação genérica. Prestigiam-se, assim, o princípio da cooperação (art. 6º, CPC) e, conseqüentemente, o princípio da boa fé processual (art. 5º, CPC).”<sup>6</sup>

## 2.2 EXCEÇÕES

Ainda seguindo a mesma senda do CPC/73, o NCPC previu hipóteses excepcionais em que não se aplica o ônus da impugnação específica. Em tais casos, ainda que o réu se valha de mera defesa por negativa geral, não incidirá a presunção de veracidade sobre os fatos não impugnados..

Basicamente, são três as hipóteses de não incidência do ônus da impugnação específica:

- 1) quando não for admissível, a respeito das alegações não impugnadas, a confissão;
- 2) quando a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;
- 3) quando as alegações não impugnadas estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

No entanto, a grande (porém sutil) alteração do NCPC acerca do tema se encontra no parágrafo único do art. 341, que elenca o rol de representantes judiciais dispensados do ônus da impugnação específica. A ver:

“Art. 341  
(...)”

---

<sup>6</sup> DIDIER JR., Fredie. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. v. 01. 18ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 662.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.” (grifou-se)

À semelhança do CPC/73, foram mantidos no rol dos dispensados da impugnação específica o advogado dativo e o curador especial. No entanto, foram realizadas duas alterações: excluiu-se de tal rol o Ministério Público, e incluiu-se a Defensoria Pública. Sendo assim, no panorama normativo atual, estão dispensados do ônus da impugnação específica apenas o advogado dativo, o curador especial e a Defensoria Pública.

Para uma explicitação e análise mais detalhada do tema, cada uma dessas hipóteses excepcionais será analisada a seguir em tópicos separados.

### *3 CURADOR ESPECIAL E ADVOGADO DATIVO*

Como cediço, a válida tramitação do processo depende do preenchimento de certos pressupostos(ou requisitos) subjetivos e objetivos de validade. Neste contexto, as figuras do curador especial e do advogado dativo visam suprir dois dos requisitos subjetivos de validade processual: a capacidade processual e a capacidade postulatória, respectivamente.

No que tange ao curador especial, nos termos do art. 72 NCPC a sua designação é cabível em três situações:

- 1) incapaz civilmente sem representante legal ou cujos interesses sejam colidentes;
- 2) réu revel preso ou;

3) réu revel citado com edital ou por hora certa (nesses dois últimos casos, enquanto não for constituído advogado).

Trata-se, portanto, de representante processual *ad hoc*<sup>7</sup>, que visa regularizar o processo integrando a capacidade processual da parte. Sua atuação é meramente processual e de cunho defensivo, estando restrita aos limites da respectiva lide.

Via de regra, a curatela é exercida pelo defensor público (art. 72, parágrafo único, NCPC e art. 4º XVI LC 80/94), salvo nas localidades em que inexistir defensoria.

Por sua vez, o advogado dativo é designado nos casos em que a parte não possui condições financeiras para arcar com um advogado particular. Atua, portanto, patrocinando a causa dos necessitados economicamente, suprindo sua capacidade postulatória (entendida esta como a aptidão técnica para a prática de certos atos processuais que exigem capacidade processual específica).

Regra geral o curador especial e advogado dativo, por serem nomeados em razão de imperativo legal e não diretamente pela parte, não possuem uma relação direta ou um contato imediato com a pessoa representada. Tal peculiaridade impossibilita que o curador/advogado dativo tenha um conhecimento mais aprofundado e detalhado do caso discutido em juízo, necessários para elaboração de uma defesa específica<sup>8</sup>.

Diante disto, exigir a impugnação minuciosa das alegações feitas pelo autor representaria um ônus excessivo para a defesa, podendo impossibilitar até mesmo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

---

<sup>7</sup> DIDIER JR., Fredie. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. v. 01. 18ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 330.

<sup>8</sup> Nesse sentido já se manifestou o STJ, REsp 1009293/SP, 3ª Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJE 22/04/2010.

Considerando essas especificidades, mostra-se plausível e razoável a não aplicação do ônus da impugnação específica para o curador especial e advogado dativo, previsão mantida pelo NCPC, seguindo a mesma linha do código anterior.

#### *4 DEFENSORIA PÚBLICA*

Elevada aos status de instituição essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134 CF/88), a Defensoria Pública tem como incumbência garantir a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, integral e gratuita, dos necessitados (art. 185 NCPC).

Além de concretizar o direito fundamental à assistência judiciária gratuita (art. 5º LXXIV CF/88), a Defensoria Pública permite a facilitação do acesso à justiça (art. 5º XXV CF/88), alinhando-se à primeira onda renovatória de Cappelletti e Garth<sup>9</sup>.

Conforme ressaltado, uma das grandes alterações do NCPC no que tange ao ônus da impugnação específica foi a inclusão da Defensoria no rol dos excluídos de tal ônus. É dizer, a partir do NCPC a defensoria passa a estar autorizada a elaborar defesa genérica, com base em mera negativa geral.

Há quem interprete literalmente o art. 341, parágrafo único, do NCPC para entender que o defensor público está dispensado da impugnação específica em toda e qualquer situação, pois haveria uma presunção absoluta de dificuldade de defesa.

Partindo de uma interpretação literal e gramatical do código, defensores dessa primeira corrente argumentam que a lei não possui palavras inúteis. Logo, se o legislador constou expressamente que à

---

<sup>9</sup> LENZA, Pedro. **DIREITO CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADO**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 985.

Defensoria não se aplica a impugnação específica, sem quaisquer ressalvas, não caberia ao intérprete restringir o texto legal.

Por outro lado, uma segunda linha de entendimento diferencia a atuação típica da defensoria (na defesa dos necessitados) da sua atuação atípica (como advogado dativo ou curador especial). Partindo dessa diferenciação, argumentam que a impugnação específica só é inaplicável quando o defensor atuar atipicamente, pois somente em tais casos, à semelhança do curador/advogado dativo, não teria acesso a todas as informações necessárias para uma impugnação completa da causa.

A finalidade teleológica do dispositivo legal, ao isentar alguns do ônus da impugnação específica, é facilitar o direito de defesa nos casos em que houver uma dificuldade de acesso, pelo representante, a maiores informações da causa defendida. De fato tal dificuldade se verifica apenas nos casos em que a defensoria atua atipicamente, pelo o que apenas em tais hipóteses seria justificável uma defesa por negativa geral.

Em sua atuação típica, o defensor mantém contato direto com a parte assistida, podendo colher todos os dados e documentos necessários para elaboração de uma defesa completa e específica da causa, inexistindo justificativa para a dispensa do ônus da impugnação específica.

A mera condição de necessidade ou hipossuficiência da parte não basta para justificar uma defesa genérica. A Justiça do Trabalho consiste em um exemplo clássico, pois mesmo envolvendo partes hipossuficientes, o ônus da impugnação específica é exigido em sua integralidade<sup>10</sup>.

Convém registrar, ainda, que uma interpretação meramente literal do art. 341 NCPC, exonerando a Defensoria Pública do ônus da impugnação específica em toda e qualquer hipótese, não se compatibiliza

---

<sup>10</sup> Nesse sentido: TRT01, RO 0073700-66.2001.5.01.0019, Relatora: Desembargadora Rosana Salim Vilela Travesedo, 6ª Turma, Data:17.05.2010.

com a Constituição Federal<sup>11</sup>, por violar duplamente o princípio da igualdade:

- 1) a uma porque o autor, se eventualmente assistido por um defensor público, não estará livre do ônus de elaborar uma inicial certa e determinada (enquanto o réu, nas mesmas condições, poderá se valer de uma defesa meramente genérica);
- 2) a duas porque viola a igualdade entre o defensor e o advogado, considerando que na sua atividade típica a defensoria tem plenas condições de acesso a todos os dados necessários para elaboração de uma impugnação específica, tal qual um advogado particular.

No mesmo sentido, há ainda quem argumente que o art. 341, parágrafo único, do CPC, ao dispensar a Defensoria do ônus de impugnação específica em toda e qualquer situação, não sobrevive a um controle de convencionalidade, por violar o art. 8º, item 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>12</sup>.

Ademais, convém registrar que a presunção de que a defensoria pública não possui plenas condições para elaboração de uma defesa robusta, completa e especificada, desprestigia a própria carreira e capacidade intelectual dos defensores<sup>13</sup>.

Por fim, há ainda um terceiro entendimento, intermediário, que defende a possibilidade de defesa genérica pela Defensoria apenas nos casos em que comprovadamente houver circunstâncias autorizadas de um

---

<sup>11</sup> Nesse sentido: DIDIER JR., Fredie. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. v. 01. 18ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 663. LOURENÇO, Haroldo. **A CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL NO NOVO CPC**. Em: <http://genjuridico.com.br/2015/09/16/a-contestacao-por-negativa-geral-no-novo-cpc/>

<sup>12</sup> Nesse sentido: SILVA, Franklyn Roger Alves da. **CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL É PRESENTE DE GREGO DO NOVO CPC PARA DEFENSORES**. Em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-07/tribuna-defensoria-contestacao-negativa-geral-presente-grego-cpc>

<sup>13</sup> Nesse sentido: LOURENÇO, Haroldo. **A CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL NO NOVO CPC**. Em: <http://genjuridico.com.br/2015/09/16/a-contestacao-por-negativa-geral-no-novo-cpc/>

tratamento diferenciado, relacionadas à dificuldade na elaboração da defesa. A exemplo, cita-se a ação possessória multitudinária<sup>14</sup>.

## 5 MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, assim como a Defensoria, foi elevado ao patamar de instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, tendo como incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 CF/88). Trata-se de instituição destinada à defesa dos interesses mais elevados da convivência social e política, seja perante o Judiciário, seja na ordem administrativa<sup>15</sup>.

Quando da promulgação do CPC/73, uma das incumbências do Ministério Público era defesa de hipossuficientes, com atuação processual semelhante à da Defensoria Pública, o que autorizava a elaboração de defesa genérica, não se aplicando ao *parquet* o ônus da impugnação específica (art. 302, parágrafo único, CPC/73). Ocorre que, no atual contexto constitucional-normativo, o Ministério Público não possui mais tal incumbência.

Em termos processuais, o Ministério Público pode atuar como parte (art. 177 NCPC) ou como fiscal da ordem jurídica (art. 178 NCPC), sendo-lhe vedada, desde o advento da CF/88, a representação judicial ou consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129 IX CF/88).

Diante deste novo cenário, deixou de subsistir justificativa jurídica para exclusão do Ministério Público do ônus da impugnação

---

<sup>14</sup> Nesse sentido: SILVA, Franklyn Roger Alves da. **CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL É PRESENTE DE GREGO DO NOVO CPC PARA DEFENSORES**. Em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-07/tribuna-defensoria-contestacao-negativa-geral-presente-grego-cpc>

<sup>15</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 898.

específica. Seja na condição de parte, seja na condição de fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público possui plenas condições de se manifestar de forma plena e exaustiva sobre os dados do processo.

Percebendo tal peculiaridade é que o NCPC retirou o Ministério Público do rol do art. 341, parágrafo único, não sendo mais permitida a elaboração de defesa meramente genérica, devendo o *parquet* impugnar de forma detalhada e específica todos os fatos alegados na Inicial.

Embora considere acertada tal alteração legislativa, convém registrar a existência de uma situação excepcional em que o Ministério Público ainda encontra dificuldades para elaboração de uma defesa específica e detalhada: quando atua na defesa de interesse indisponível de incapaz.

À semelhança do que ocorre com o curador especial e com o advogado dativo, em tal situação o *parquet* em regra não tem contato direto com o representado incapaz, o que dificulta a obtenção de maiores informações sobre o caso para fins de elaboração de uma defesa específica. Diante de tal peculiaridade, seria justificável a elaboração de defesa genérica<sup>16</sup>.

## 6 CONCLUSÃO

À semelhança do CPC/73, o NCPC manteve o ônus da impugnação específica, impondo ao réu o dever de rebater pontualmente todos os fatos alegados pelo autor, sob pena de preclusão, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados.

---

<sup>16</sup> Nesse sentido: DIDIER JR., Fredie. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. v. 01. 18ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 664. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. v. único. 8ª ed. Salvador: ed. Jus Podivm, 2016, p. 1081.

No entanto. O art. 341, parágrafo único, do NCPC trouxe duas diferenças em relação ao código anterior: incluiu a Defensoria Pública e excluiu o Ministério Público no rol dos sujeitos dispensados do ônus da impugnação específica.

No que tange à Defensoria Pública, embora o tema seja controvertido, entendo que a dispensa do ônus da impugnação específica apenas se justifica na sua atuação atípica (como advogado dativo ou curador especial), pois somente em tais casos o defensor não teria acesso amplo a todas as informações necessárias para uma impugnação completa da causa.

Em sua atuação típica (defesa dos necessitados), o defensor mantém contato direto com a parte assistida, podendo colher todos os dados e documentos necessários para elaboração de uma defesa completa e específica da causa, inexistindo justificativa para a dispensa do ônus da impugnação específica.

Já no que tange ao Ministério Público, a inovação do NCPC foi louvável, pois atualmente as hipóteses de atuação do *parquet* (como parte ou como defensor da ordem jurídica) permitem a manifestação plena e exaustiva sobre os dados do processo, não subsistindo justificativa jurídica para sua dispensa do ônus da impugnação específica.

## **BIBLIOGRAFIA**

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 01. 18ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOURENÇO, Haroldo. **A Contestação Por Negativa Geral No Novo CPC**. Em: <http://genjuridico.com.br/2015/09/16/a-contestacao-por-negativa-geral-no-novo-cpc/>

MARINONI, Luiz Guilherme; outros. **Código de Processo Civil Comentado**. Revista dos Tribunais.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso De Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 898.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. v. único. 8ª ed. Salvador: ed. Jus Podivm, 2016.

Dário Ribeiro Machado Junior e outros, coordenação Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. **Novo Código de Processo Civil Anotado e Comparado: Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

SILVA, Franklyn Roger Alves da. **Contestação Por Negativa Geral É Presente de Grego Do Novo CPC Para Defensores**. Em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-07/tribuna-defensoria-contestacao-negativa-geral-presente-grego-cpc>

THEODORO JR., Humberto. **Curso De Direito Processual Civil**. v. 01. 57ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2016.